



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13135.000024/2002-55
Recurso nº 131.017 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.398 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria ITR
Recorrente SILVIO FRANCISCO DIAS
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, porém, não houve comprovação que justificasse a sua alteração.

DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS.

As informações sobre animais e produção vegetal, pretendidas, também, para alteração; não deverão ser acatadas, por falta de documentos de prova hábeis para tanto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto ao ITR e quanto insubsistentes as contribuições. A Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena declarou-se impedida de votar.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 18/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, à fl. 51 que transcrevo, a seguir:

“O contribuinte em referência, proprietário do imóvel rural “Fazenda Ponte Alta”, com 2.397,5 ha, no município de Niquelândia – GO (código/SRF nº 4326753-0), foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 13.447,52, correspondente ao lançamento do ITR/95 e Contribuições vinculadas, conforme especificado na notificação de fls. 47 (extrato).

Às fls. 01/02, o contribuinte, inconformado com o indeferimento parcial da SRL de fls. 09, apresentou impugnação ao referido lançamento, alegando, em síntese, estar a área de reserva legal devidamente averbada e a quantidade de animais justificada.

Foram anexados os documentos de prova de fls. 03/06 e 12/28, incluindo o laudo de avaliação técnica, contestando também o VTN e a exploração das áreas do imóvel.”

O pleito foi parcialmente deferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 4.953, de 12/02/2003 (fls. 49/53), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/95, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 42/1996. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei nº 8.847/1994, evidenciando o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS.

No caso de evidente erro na base cadastral do ITR/95, a área de reserva legal e a distribuição da área no imóvel poderão ser revisadas, com documentos de prova hábeis, nos termos da legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte.”

A DRJ considerou, com base em certidões, e tendo em vista o § 2º do art. 147 do CTN, a área de reserva legal, passando de 0 para 479,5 ha.

A interessada apresenta recurso às fls. 57/58 e documentos às fls. 59/66, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressalta que o mesmo tem domínio e não exerce a posse e sim terceiros e atualmente, nem mais o domínio, pois pertence ao espólio de Maria Angélica Torres Dias por sentença judicial. Não tem condições de arcar com o pagamento e oferece à União, o pagamento deste débito, a área de 35 h a no valor de R\$ 12.040,35.

Através da Resolução de nº 302-1-305, às fls. 87/90, o julgamento foi convertido em diligência para solicitar ao recorrente que apresentasse a matrícula do imóvel, em seu inteiro teor, registro e averbações, a partir de 1990; bem como contratos, fichas de vacinação, certidões da Inspeção Veterinária e notas fiscais.

O recorrente foi intimado, cientificado, conforme observa-se à fl. 100, porém, o mesmo não se manifestou ao que foi demandado.

O processo retornou a esta Conselheira, para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Quanto à alteração do VTN, o laudo técnico apresentado às fls. 26/27 foi desconsiderado para revisão do VTNm, no teor do art. 3º(caput) da Lei nº 8.847/1994 (à época), por não se referir a 31/12/1994, como data do VTN apurado. Também, não demonstra o nível de precisão, as fontes pesquisadas e os métodos utilizados para a convicção do valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da NBR 8799/1985 da ABNT, nem evidencia, de forma inequívoca, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, a ponto de justificar a redução pretendida.

Logo, mantenho a tributação do imóvel com base no VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 42/1996, para o município de sua localização.

O contribuinte foi instado a manifestar-se e não logrou êxito, daí as informações sobre animais e produção vegetal, pretendidas no laudo técnico de fls. 26/27, não deverão ser acatadas, por falta de documentos de prova hábeis para tanto, (contratos, fichas de vacinação, certidões da Inspeção Veterinária, notas fiscais, etc.), nos termos da NE/SRF/COSAR/COSIT nº 02/1996, itens 12.8 e 12.9.

Destarte, ficam prejudicados os outros argumentos, ou seja, quanto à exigência das contribuições, por não ser mais competência da Receita Federal do Brasil, não caberia, portanto, o lançamento/arrecadação destas contribuições, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei de nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e insubsistência do lançamento quanto às contribuições.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM